



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 08 de maio de 2019

HORÁRIO 08:30 h

:

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Subprocurador-Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado Em Exercício: **Cristiane Todeschini**

Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

Conselheiro membro: **Alexandre Augusto R. Soares**

Inicialmente, cumpre informar que em virtude das férias do Corregedor-Geral Dr. Samuel Alves, assume interinamente a Secretaria do Conselho a Procuradora Cristiane Todeschini.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.15535/2018-8

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: CONDUTA FUNCIONAL (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

INTERESSADA: KALENE FREIRE FRAGA SANTOS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Destaca-se a presença do representante da interessada, Dr Alberto Hora Mendonça Filho, OAB/SE nº 11.464, que ao fazer o uso da palavra reafirmou os fundamentos trazidos no pedido de reconsideração, quais sejam: a incidência da prescrição e a ausência do "animus abandonandi" da servidora. Esclareceu que a jurisprudência utilizada pela parecerista da Coordenadoria Consultiva da Administrativa e Servidor Público, não se aplicava ao caso, uma vez que, o precedente utilizava a legislação federal e não a local, essa sim aplicada ao procedimento em análise. Nesse ponto, afirmou que o início da prescrição de 2 (dois) anos, iniciaria com a ciência do abandono, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, pela autoridade hierarquicamente superior, segundo ele, o ex-Diretor da Diretoria Regional 2, Marcelo Eduardo Nunes de Mesquita. Logo, como o afastamento perdurou por mais de 4 (quatro) anos, a prescrição teria se consumado. Noutro giro, declarou que o outro requisito legal exigido para a configuração do abandono de cargo, o elemento volitivo, não foi configurado, visto que, a interessada não foi lotada e procurou diversas vezes o Setor Pessoal da Secretaria de Educação, mas não obteve êxito e apenas em uma delas, já em 2018, conseguiu certidão, na qual constava que "tratava de interesses de sua lotação". Por fim, pediu deferimento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) acompanharam o relator para conhecer e INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado pelo patrono da interessada (fls. 446/467), quanto a preliminar de prescrição aduzida, uma vez respeitado o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no art. 182, II da LCE nº 16/94, que deve ser contado a partir do conhecimento do abandono de cargo (31º dia) pela autoridade competente para instauração do processo disciplinar (Secretário de Estado da Educação), com supedâneo no art. 182, §3º e art. 183, §1º, ambos da LCE nº 16/94 e na jurisprudência pátria suso colacionada. Ademais, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto quanto à reforma do mérito discutido pela Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar em virtude da Procuradoria Geral do Estado e, por conseguinte, o Conselho Superior não possuírem competência para análise do *animus abandonandi*, perdão tácito e demais pontos abordados e instruídos na decisão da Comissão, devendo, em nossa ótica, o pedido de recurso ou revisão, ser encaminhados à Autoridade Julgadora competente, desaprovando os Pareceres nº 7241/2018 e 777/2019, especificamente quanto à análise das questões meritórias aventadas no recurso interposto e descritas alhures, mantendo, no entanto, a determinação constante na conclusão do Parecer n.º 7241/2018, quanto a abertura de Sindicância Administrativa em face do ex-Diretor da Diretoria Regional 2, Marcelo Eduardo Nunes Mesquita. Por fim, agrego ao meu voto a determinação feita



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pelos Conselheiros Vinícius Thiago e Rita de Cássia, aprovada por unanimidade, de abertura de Processo Administrativo para o ressarcimento ao erário do período que a servidora recebeu seus vencimentos sem a devida contraprestação laboral, independentemente da manutenção, ou não, pelo Secretário de Estado de Educação da pena de demissão aplicada pela Comissão de Inquérito, uma vez que comprovado está nos autos a indevida percepção dos vencimentos pela servidora.

AUTOS DO PROCESSO: 013.000.03544/2018-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 576/2019 - MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE TEM POR DESIDERATO ALTERAR NOMENCLATURAS DE CARGOS DA POLÍCIA CIVIL.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Ressalta-se a presença dos representantes da Associação dos Delegados e Policiais Cíveis de Sergipe - ADEPOL e do Sindicato dos Delegados Cíveis de Sergipe - SINDPOL, Isaquê Cangussu (Presidente) e Flávia Félix (Secretária Geral). Oportunizada pelo Conselho o pronunciamento do presidente da ADEPOL e SINDPOL que afirmou ter interesse na causa, uma vez que, a aglutinação de cargos afeta a carreira de delegado, já irá horizontalizar a hierarquia e, assim, não se saberá quem é o superior. Frisa ainda que na minuta da legislação consta que os policiais exercem atividade técnica científica, mas na



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

verdade quem exerce essas funções são, apenas, os peritos que não se subordinam aos delegados. Por fim, insurge-se contra a mudança da análise estágio probatório e qualquer aglutinação de cargos.

O julgamento foi suspenso, em virtude do pedido de vistas do Procurador Geral do Estado Vinicius Thiago, no entanto, **os Cons. Rita de Cásia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares, consignaram os votos para acompanhar o voto da relatora no sentido de ACOLHER O PARECER N° 576/2019-PGE no tocante à conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado.**

AUTOS DO PROCESSO: 028.000.00009/2019-5
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: COMPETÊNCIA DA PGE PARA PRESTAR CONSULTORIA JURÍDICA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Rita de Cássia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Vladimir Macedo), no mérito, aprovou-se "in totum" do parecer n° 1602/2019, de fls. 15 a 17-verso, que concluiu pelo deferimento do pleito formulado pela interessada. Com relação a preliminar de competência, desta Procuradoria atuar como consultoria jurídica, foi determinada a extração de cópias para a constituição de autos apartados em atenção ao pedido de vistas do Presidente do Conselho.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.02959/2018-3
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA FILHO INVÁLIDO NÃO SE SUBSUME AO PRAZO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO, CONFORME DECISÃO DO STJ, DIVERGINDO DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 50 DA LC 113.
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

Por maioria os (Cons. Alexandre Soares, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Vladimir Macedo) com lastro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência, com amparo nas decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, voto pela aprovação do Parecer n. 60/2019, fixando a data do óbito como marco inicial da pensão por morte de filho inválido, independentemente da data do requerimento, respeitado o disposto no art. 20, §4 da Lei Federal n. 8.742/93 quanto à impossibilidade de recebimento cumulativo da pensão e do benefício assistencial em referência. A Cons. Rita de Cássia se julgou suspeita por razões de foro íntimo.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.03301/2019-8
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019 NO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: Secretaria De Estado da Administração - SEAD



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES

Por questão de ordem, diante dos precedentes desse Conselho Superior, considera-se prejudicada a análise do presente processo, uma vez que a questão encontra-se judicializada. Entretanto, os autos devem retornar ao parecerista originário para análise das contribuições associativas.

Em Mesa

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.00335/2019-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - DISSENSO
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELA SEAD ACECA DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E DEMAIS VANTAGENS PARA SERVIDOR COMISSIONADO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO QUE É EXONERADO E RENOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO TRANSFORMADO PELA LEI Nº 8.496/2018.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEAD
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

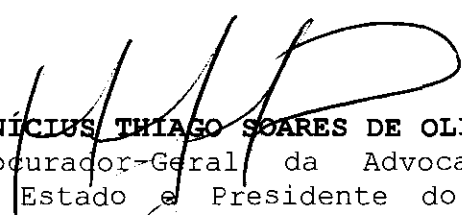
Por unanimidade (Cons. Rita de Cásia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) acompanharam o voto da relatora no sentido de acolher o Parecer Dissenso nº 991/2019-PGE (fls. 33/36) para solucionar a dúvida trazida pelo item "b" e, também por unanimidade, (Cons. Rita de Cásia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foram aprovadas as novas considerações quanto aos itens "a.1" e "b.1". Dessa forma, ainda que o cargo



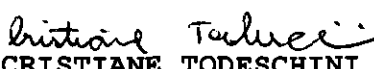
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

em comissão, para o qual fora o servidor renomeado, não tenha nomenclatura e remuneração idênticas ao anterior, em sendo exigidas as mesmas atribuições, será considerado como um só vínculo, e, portanto, dispensado pagamento de indenização de férias e gratificação natalina, salvo se houver lapso temporal entre a nova nomeação e o exercício do cargo não justificado pelas hipóteses do art. 51, da Lei nº 2.148/77. De outro giro, na hipótese de ser o servidor renomeado a cargo cujas atribuições diferem, substancialmente, daquelas que exercia, será tido como iniciado um novo vínculo funcional, logo, remanesce o direito ao pagamento de indenização de férias e 13º oriundas do anterior.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior

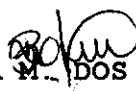

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado

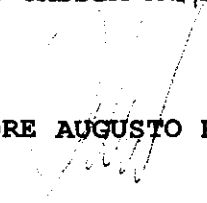

CRISTIANE TODESCHINI
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Superior em Exercício


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 018.000.15535/2018-8

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de Inquérito Administrativo que concluiu por abandono de cargo de servidora pública.

INTERESSADA: Kalene Freire Fraga Santos

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DAS CONCLUSÕES ASSENTADAS NO PARECER N° 7241/2018, CONFIRMADAS NO PARECER N° 777/2019, QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE FORMAL DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA RECOMENDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO À INDICIADA ORA RECORRENTE. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER DA CIÊNCIA DO FATO IMPUTADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA PGE. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA, ADEMAIS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO. APROVAÇÃO PARCIAL DOS PARECERES N° 7241/2018 E 777/2019.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cuidam-se os autos de pedido de reconsideração dos Pareceres nº 7241/2018 e 777/2019 que concluíram pela regularidade formal do Inquérito Administrativo conduzido nos presentes autos para apuração de abandono de cargo público pela servidora interessada, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

Os autos foram instruídos com a Portaria nº 5.471/2018 que autoriza a Comissão de Inquérito a instaurar o presente PAD (fls. 56); Termo de instalação dos trabalhos (fls. 260); Defesa Prévia (fls. 340/344); Termo de Depoimento (fls. 359/368); Relatório do Inquérito (fls. 384/434); Parecer nº 7241/2018 (fls. 438/441); Pedido de Reconsideração (fls. 446/467); Parecer nº 777/2019, que mantém as conclusões do Parecer nº 7241/2018 (fls. 477/482), dentre outros documentos.

Aduz a defesa técnica da recorrente que seja declarada a prescrição da falta administrativa apreciada pelo Inquérito Administrativo e, por conseguinte, arquivado o feito. Em caso de afastamento da citada prejudicial de mérito, que seja absolvida por ausência de dolo, haja vista a servidora ter incorrido em suposto erro escusável e de *animus abandonandi*.

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 777/2019, cuja conclusão foi pela ratificação do Parecer nº 7241/2018, que opinou pela Regularidade Formal do Inquérito Administrativo, para a aplicação da pena de demissão à servidora, bem como a recomendação pela abertura de sindicância administrativa em desfavor do ex-Diretor da Diretoria Regional 2, Marcelo Eduardo nunes de Mesquita, que esteve à frente dos trabalhos no período de 2013 a 2018.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Desse modo, em virtude da manutenção do entendimento pela douta parecerista, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do pedido de reconsideração formulado.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, cumpre assentar que a Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à apreciação de autos oriundos de processos administrativos disciplinares, concentra-se apenas na análise da legalidade dos atos desempenhados pela comissão de sindicância, ou seja, afastando-se da apreciação meritória do caso.

A Comissão de Sindicância concluiu, através do relatório de fls. 384/434, que restou demonstrado nos autos o *animus abandonandi* da servidora em não comparecer ao trabalho e nem apresentar justificativas plausíveis para as faltas verificadas. Portanto, aplicou a Comissão pena de demissão do cargo de professora da Rede Pública Estadual de ensino do Estado de Sergipe. Determinou-se ainda, por conseguinte, a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade do Diretor da DRE'2 que não deu conhecimento ao DRH/SEED-SE acerca do não comparecimento da servidora. Por fim, ordenou-se a devolução dos valores recebidos indevidamente pela servidora à título de contraprestação correspondente ao período de 01/2014 a 02/08/2018.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Finalizado o trabalho da Comissão, os autos foram encaminhados à Especializada da Via Administrativa e lavrado o Parecer nº 7241/2018 que opinou pela regularidade formal do inquérito administrativo que culminou na aplicação da pena de demissão à servidora, *in verbis*:

"Ato contínuo, no feito, ficou comprovado, de fato, a ausência de labor da servidora por quase 05 (cinco) anos, com a percepção indevida de vencimentos. Em defesa técnica e depoimento, aduz a indiciada, além da prescrição do ilícito, que acreditava estar em disponibilidade, todavia, não há ato administrativo que comprove o alegado.

Destarte, restaram presentes os pressupostos ensejadores do abandono de cargo público: objetivo e subjetivo. Houve ausência ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e a intenção de desertar-se do cargo público, haja vista a não comprovação de qualquer motivo justificador do afastamento."

Notificada a parte penalizada, esta, por sua vez, ingressou com pedido de reconsideração acostado às fls. 446/461 direcionado à parecerista originária e, caso não deferido, que fosse, o recurso, submetido ao Conselho Superior desta Advocacia Pública. Requereu a defesa técnica: seja declarada prescrição da falta administrativa; afastada a prejudicial anterior, seja a servidora absolvida pela ausência de dolo, visto tratar-se de erro escusável; por fim, requereu absolvição pela ausência do *animus abandonandi*.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Diante da manutenção do Parecer nº 7241/2018 e indeferimento do pedido de reconsideração pela parecerista, através do opinamento de nº 777/2019, vieram os autos à análise recursal por este Colegiado.

2.1. Da análise da preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Adentremos na análise da preliminar de mérito de prescrição sobre a Pretensão Punitiva Estatal invocada pela defesa.

Alega o patrono da servidora interessada que o abandono de cargo consiste em ilícito instantâneo, com base em jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de 02 (dois) anos, referido no art. 182, inciso II da LC nº 16/1994, começaria a correr a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento injustificado, sem solução de continuidade, haja vista que a consumação do delito funcional de abandono de cargo ocorrer após 30 (trinta) dias consecutivos de ausência, conforme art. 179, §2º, do mesmo diploma legal.

À vista disso, aduz o patrono que a recorrente foi lotada na DRE-02 (fls. 284) em 27.11.2013 e que o suposto abandono restaria configurado em janeiro de 2014. Assim, teria a Administração Pública como prazo fatal para abertura de sindicância em face do caso em questão janeiro de 2016. Ocorre que a Secretaria de Estado da Educação autorizou a instalação da Comissão Processante somente em 11.07.2018 (fls. 256) e, diante disso, estaria prescrita a suposta falta disciplinar a ser apurada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Não obstante o esposado pelo patrono da recorrente, não se faz presente a prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela. Explico.

Primeiramente, faz-se necessário delimitar o arcabouço jurídico no qual o tema está inserido. O art. 182, II da LC nº 16/1994 fixa o prazo de 02 (dois) anos para instauração de processo administrativo disciplinar nas infrações passíveis de demissão, após o qual a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita, senão vejamos:

Art. 182 - Prescreverão:

I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a repreensão e suspensão;

II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;

III - em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria.

§1º - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A defesa invoca que o Diretor da DRE'2 tinha conhecimento do não comparecimento da servidora à sua respectiva unidade de ensino e recebia a contraprestação laborativa e, por conivência do Diretor não foi instaurada a sindicância administrativa com o fito de apurar o ocorrido.

Observa-se, através do sentido teleológico do §3º da art. 182 da LCE nº 16/1994 trazido pelo legislador que ao se referir à "Administração", quis dizer: autoridades com competência para instaurar o respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar. Não se inicia a contagem do prazo prescricional se o fato é apenas conhecido por agentes públicos sem poder disciplinar sobre o servidor faltoso, ainda que hierarquicamente superiores.

Nesse toar, compete ao **Secretário de Estado da Educação autorizar a abertura de procedimento administrativo disciplinar** em face de servidor a ele submetido, conforme art. 183, §1º do Estatuto do Magistério (LCE nº 16/94), e não ao Diretor de DRE. Assim, o conhecimento dos fatos por aquele é o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional bienal, *in verbis*:

Art. 183 - *Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Estadual, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.*

§ 1º - *É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário de Estado da Educação e do Desporto.*

§ 2º - *Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente, dentro dos prazos legais para o devido julgamento.
§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, adaptados ao pessoal e às atividades do Magistério Público Estadual.

Infere-se dos autos que o então Secretário da Educação emitiu a Portaria autorizativa de instauração do PAD, de nº 5.741/2018, em 11.07.2018 (fls. 256), após ter o conhecimento dos fatos através do Ofício nº 112/2018, de 06 de março de 2018, proveniente do Ministério Público de Sergipe. **Sendo assim, encontra-se respeitado o prazo prescricional de 02 (dois) anos.**

Acerca disso, concluiu a douta Procuradora no Parecer nº 777/2019:

Ademais, tanto é verdade que a Administração Pública não tinha ciência do abandono do cargo, que a iniciada, durante todo o período que esteve sem exercer suas atividades (27/11/2013 a 11/07/2018), continuou percebendo remuneração como se em exercício estivesse, e, mais, usufruindo normalmente do direito de férias.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que coaduna com a tese apresentada, no sentido de que é necessário o **conhecimento do abandono de cargo pela autoridade**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

competente para instauração do processo disciplinar, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DO INSS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS É EXIGÍVEL APENAS COM A PORTARIA DE INDICIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, POIS OS FATOS PELOS QUAIS JÁ PUNIDA A IMPETRANTE NO PRIMEIRO PAD FORAM EXCLUÍDOS DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE SERVIDOR QUE PARTICIPOU DE UMA COMISSÃO PROCESSANTE VENHA A PARTICIPAR DE OUTRA. PENALIDADE DE DEMISSÃO PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. **A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). (...) 8. Segurança denegada. (STJ, MS 20.615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017).**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

APURAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DO PAD PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO CONHECIMENTO DOS FATOS ATÉ A ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. O termo inicial da prescrição (a quo) se dá na data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar para a apuração da falta, ficando interrompida a partir daí até a aplicação da sanção. (...) 4. Segurança concedida. (STJ, MS 20.942/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR.** INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167)), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990). (...) 7. Segurança denegada. (STJ, MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 142 DA LEI N. 8.112/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido não seguiu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o artigo 142, § 1º, da Lei n. 8.112/90, considera como termo inicial da prescrição, para aplicação da penalidade administrativa, a data da ciência da autoridade competente quanto às irregularidades praticadas pelo servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

1.183.316/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,
QUINTA TURMA, DJe de 20/05/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PENA
DE DEMISSÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA
PARA LIBERAR VEÍCULO E ABUSO DE AUTORIDADE.
PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR
SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO
PROCESSANTE DO PAD: INEXISTÊNCIA.
INAPLICABILIDADE DA LEI 4.878/1965.
INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL
E ADMINISTRATIVA. Nos termos do art. 142, §
1º, da Lei 8.112/90, **o termo inicial da
prescrição é a data do conhecimento do fato
pela autoridade competente para instaurar o
Processo Administrativo Disciplinar. (...)**
Segurança denegada. (STJ, MS 14.838/DF,
Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,
TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2016).

Portanto, pelos argumentos e decisões
apresentadas resta rechaçada a preliminar de prescrição aduzida
pela parte recorrente, estando respeitado o prazo prescricional
de 02 (dois) anos, sob este prisma.

**2.2. Da análise meritória das conclusões lançadas pela Comissão
de Inquérito Administrativo Disciplinar**

O processo administrativo disciplinar é um
instrumento pelo qual a Administração exerce seu poder-dever
para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Assim, o "objeto do processo administrativo disciplinar é a averiguação da existência de alguma infração funcional por parte dos servidores públicos, qualquer que seja o nível de gravidade".¹

Com a instituição da Comissão Processante, esta exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração. Para o exercício das suas atividades e busca da verdade real, a Comissão detém poderes como o chamamento para oitiva de testemunhas e do próprio indiciado, realiza diligências e pode requerer vistorias e serviços periciais em geral, conforme art. 288 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe.

Dessarte, não cabe à Procuradoria Geral do Estado adentrar na análise meritória dos fatos apurados pela Comissão Disciplinar, haja vista esta ter apreciado o caso através da constituição de um conjunto probatório robusto e não repetível em análise recursal por esta PGE. Tais matérias encontram-se inseridas no âmbito de competência restrita da Comissão Processante.

Os pareceres lavrados por esta Procuradoria, ao final dos processos disciplinares, limitam-se à análise da regularidade formal para verificação das garantias constitucionais durante o procedimento, observando-se o

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 13a ed. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2005, p. 766.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

respeito à legalidade, contraditório e ampla defesa, apartando-se completamente da formação de juízo de valor.

Desse modo, descabe, inclusive, recurso das decisões proferidas em sede de PAD ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, quanto ao mérito dos fatos apurados. A um, por não ser o presente Colegiado competente para análise meritória das decisões proferidas por Comissão de Processo Disciplinar; a dois, a autoridade julgadora para aplicação de penalidade estabelecida no PAD em questão é o Secretário de Estado da Educação, nesse sentido, pedidos de recurso ou de revisão do PAD devem ser encaminhados à Autoridade Julgadora e, se for o caso, ao superior hierárquico, ou seja, ao Governador do Estado.

Nesse sentido, segue entendimento da Excelsa Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA, ADEMAIS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. LESIVIDADE DO ATO PRATICADO CONFIGURADA.**

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*" (RMS 24.347/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 04/04/2003). Nessas circunstâncias, não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, especialmente se, para isso, for necessário reexaminar provas. 2. Não houve ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois o ato de demissão decorreu de processo administrativo disciplinar no qual se observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de se encontrar subsidiado por diversas provas constantes dos autos. 3. Não se sustenta a alegação de que a pena de demissão afronta o princípio da proporcionalidade e o disposto no artigo 128 da Lei 8.112/90, porquanto a autoridade administrativa não tinha discricionariedade para aplicar pena diversa da demissão, por força do disposto no art. 132, XIII, da mesma lei. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: RMS 27.934 AGR/DF; Relator Min. TEORI ZAVASCKI; Segunda Turma; Dje em 31/07/2015).

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Incursão nas penas previstas nos arts. 117, IX; e 132,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III, da Lei nº 8.112/90. Penalidade de demissão. Alegação de violação do art. 128 da Lei nº 8.112/90. Agravo regimental não provido. 1. Diante da gravidade da infração atribuída ao recorrente, não há que se falar em violação do princípio da proporcionalidade, haja vista que a pena aplicada tem previsão legal e foi imposta após a comprovação da autoria e da materialidade da transgressão atribuída ao recorrente, por meio de regular procedimento disciplinar. Precedentes. Conclusão diversa acerca da adequação da conduta do recorrente, a teor do art. 128 da Lei nº 8.112/90, demandaria exame e reavaliação de todas as provas integrantes do feito administrativo, procedimento incompatível com a via estreita do writ. 2. Agravo regimental não provido. (RMS 31.044 AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/02/2013).

Mutatis mutantis, percebe-se que se em via judicial não é apreciado o mérito do processo disciplinar, de modo diverso não deve atuar a Administração. O Judiciário limita-se à análise da legalidade e de possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law, do mesmo modo deve limitar-se a análise no âmbito administrativo.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, voto para **conhecer e INDEFERIR** o pedido de reconsideração formulado pelo patrono da interessada (fls. 446/467), quanto a preliminar de prescrição aduzida, uma vez respeitado o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no art. 182, II da LCE nº 16/94, que deve ser contado a partir do conhecimento do abandono de cargo (31º dia) pela autoridade competente para instauração do processo disciplinar (Secretário de Estado da Educação), com supedâneo no art. 182, §3º e art. 183, §1º, ambos da LCE nº 16/94 e na jurisprudência pátria suso colacionada.

Ademais, **DEIXO DE CONHECER** do recurso interposto quanto à reforma do mérito discutido pela Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar em virtude da Procuradoria Geral do Estado e, por conseguinte, o Conselho Superior não possuem competência para análise do *animus abandonandi*, perdão tácito e demais pontos abordados e instruídos na decisão da Comissão, devendo, em nossa ótica, o pedido de recurso ou revisão, ser encaminhados à Autoridade Julgadora competente, desaprovando os Pareceres nº 7241/2018 e 777/2019, especificamente quanto à análise das questões meritórias aventadas no recurso interposto e descritas alhures, mantendo, no entanto, a determinação constante na conclusão do Parecer n.º 7241/2018, quanto a abertura de Sindicância Administrativa em face do ex-Diretor da Diretoria Regional 2, Marcelo Eduardo Nunes Mesquita.

Por fim, agrego ao meu voto a determinação feita pelos Conselheiros Vinícius Thiago e Rita de Cássia, aprovada por unanimidade, de abertura de Processo Administrativo para o ressarcimento ao erário do período que a

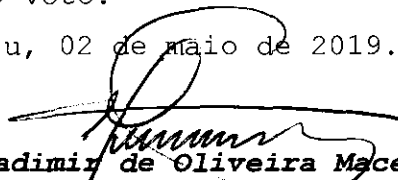


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

servidora recebeu seus vencimentos sem a devida contraprestação laboral, independentemente da manutenção, ou não, pelo Secretário de Estado de Educação da pena de demissão aplicada pela Comissão de Inquérito, uma vez que comprovado está, nos autos, a indevida percepção dos vencimentos pela servidora.

É como voto.

Aracaju, 02 de maio de 2019.


Vladimir de Oliveira Macedo
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 028000.0009/2019-5
INTERESSADO: ZAIDA MARIA DA LUZ COSTA
ASSUNTO: Verbas Rescisórias

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
COMPETÊNCIA DA PGE PARA PRESTAR
ASSESSORAMENTO JURÍDICO À DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE. ARTs. 131 E
132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
PROCURADORIAS DOS ESTADOS PRESTARÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DAS RESPECTIVAS
UNIDADES FEDERADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS
DE HERMENÊUTICA. NENHUMA LEI NÃO CONTÉM
FRASE OU PALAVRA INÚTIL. RECONHECIMENTO
DA COMPETÊNCIA DA PGE PARA PRESTAR
ORDINARIAMENTE O ASSESSORAMENTO JURÍDICO
À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo proveniente da Defensoria Pública do Estado de Sergipe em que a interessada pleiteia o recebimento de verbas rescisórias supostamente devidas após sua exoneração do cargo em comissão que ocupava.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Após análise do pedido, concluiu o douto procurador parecerista da Via Administrativa pelo deferimento do pleito formulado pela interessada (fls. 15 a 17 - verso).

Não obstante, opinou a Chefe daquela Especializada, em despacho motivado (fls. 18 a 20 - verso), que não caberia à Procuradoria Geral do Estado se manifestar em processos oriundos da Defensoria Pública, por ocasião da autonomia funcional outorgada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual n. 183/2010.

Com o reconhecimento da questão preliminar, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior para que decida sobre a competência desta Procuradoria, a despeito de reconhecer, naquele mesmo documento, que o órgão já se posicionou sobre o tema na 142ª Reunião Ordinária.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com as devidas vênias à douta Procuradora Chefe da Via Administrativa, entendo que a competência da Procuradoria Geral do Estado se estende para a análise de atos da Defensoria Pública sem que, com isso, se fale em mácula à sua autonomia¹, tal qual manifestado pelo Conselho Superior em ocasiões anteriores².

1 Art. 134, § 1, Constituição Federal: "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

2 A esse respeito:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, é curial asseverar que a Procuradoria Geral do Estado tem por princípio a unicidade, tal qual plasmado no art. 132, "caput", da Constituição Federal. *In verbis*:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas".
(grifo nosso)

Nota-se do dispositivo que as PGE's devem exercer a consultoria jurídica da unidade federada. Partindo para uma interpretação literal, o Estado de Sergipe engloba todas as funções de Estado - Executiva, Legislativa e Judiciária - pelo que poderia (e deveria!) prestar assessoria jurídica a todos os órgãos da Administração Pública Estadual, de autarquias até a Defensoria Pública. A isso se dá o nome de princípio da unicidade.

Não se questiona a competência dos Procuradores do Estado em apresentar o ente público judicialmente, inclusive em feitos em que a Defensoria Pública é parte. Nesse ponto, convenientemente, no nosso sentir, não se invoca o princípio da autonomia.

Em sentido diametralmente oposto, a competência e a legitimidade da PGE para o **exercício da consultoria jurídica outorgada diretamente pela Constituição** é constantemente objeto de irresignação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Firmado esse posicionamento, devemos ressaltar outro argumento favorável à tese ora esposada.

Em obediência à simetria com o modelo federal, no entanto, em posição de duvidosa constitucionalidade, no nosso ver, o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que o art. 132 engloba tão somente a assessoria jurídica do Poder Executivo. Entrementes, aquela Corte reconhece, expressamente, o princípio da unicidade. Nesse sentido:

A Constituição do Estado do Ceará previa que o Governador deveria encaminhar à ALE projetos de lei, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas.

O STF decidiu que essa regra é inconstitucional. Isso porque a CF/88 determina que a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, deve ser feita pela PGE, nos termos do art. 132 da CF/88.

O art. 132 da CF/88 consagra o chamado princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal e, dessa forma, estabelece competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado.

A exceção prevista no art. 69 do ADCT da CF deixou evidente que, a partir da Constituição de 1988, não se permite mais a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, admite-se apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que esta última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial.

STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (grifos nossos)

A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados deve ser exercida por Procuradores do Estado, organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 132 da CF/88.

Página 4 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Esse preceito tem como objetivo garantir a necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.

Assim, é inconstitucional a norma que outorgue a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado.

STF. Plenário. ADI 4261, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 02/08/2010.

STF. Plenário. ADI 4.843/MC-ED-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 11/12/2014.

Isto posto, convém ressaltar que o modelo de repartição de funções de Estado é tripartite³, pelo que não há órgão da Administração Direta que fuja dessa lógica. Desta feita, e por exclusão, órgãos que gozam de autonomia e independência funcional como a Defensoria Pública e o Ministério Público integram, ainda que em caráter meramente formal ou por conveniência orçamentária, o Poder Executivo. E esse enquadramento, repise-se, meramente formal, não representa perigo algum à autonomia administrativa, financeira e orçamentária desses órgãos.

Parece-nos, por isso mesmo, inconcebível que haja outros órgãos emitindo pareceres jurídicos na Administração Direta Sergipana e, muito menos, no seio do Poder Executivo.

Não é de se esperar, ainda, que a função de consultoria jurídica provoque algum tipo de constrangimento à Defensoria Pública, uma vez que os pareceres, apesar de obrigatórios, não vinculam o administrador, que deles pode

³ Art. 2º da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

discordar motivadamente ou requerer outro parecer, entre outras medidas possíveis⁴.

Ora, se não há vinculação da Defensoria Pública ao parecer, não haveria também razão para se cogitar mácula à sua autonomia.

Essa digressão não altera em nada o posicionamento já firmado na 142ª Reunião Ordinária: a Constituição Federal outorga às PGE's competência para apresentar o ente federado em juízo e **prestar consultoria jurídica**, indistintamente.

As razões jurídicas encampadas no voto do iminente conselheiro Samuel Oliveira Alves são irretocáveis, razão pela qual adiro integralmente àqueles argumentos, sem embargo das ressalvas já feitas. Aquele *decisum* integra o presente voto, para todos os fins, e segue em anexo.

Em síntese: a consultoria jurídica da PGE é ampla e abarca órgãos, ainda que autônomos; a ressalva da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe não é óbice à atuação da PGE, uma vez que a função consultiva não tem caráter decisório.

Um último ponto deve ser ressaltado. Em analogia ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil, este Conselho Superior deve manter seu arcabouço decisório estável, íntegro e coerente, ou seja, quaisquer alterações em seus

4 O Colendo Supremo Tribunal Federal fixou, no Mandado de Segurança n. 24631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em agosto de 2007 (Info. 475), todo o regime de responsabilização do parecerista, pelo qual não há qualquer vinculação à opinião jurídica pelo Administrador, salvo em pareceres vinculantes.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

entendimentos deve ser motivada por mudanças de ordem fática ou jurídica relevantes.

Sendo assim, os novos membros do Conselho Superior, a despeito da sua autonomia decisória, devem deferência aos entendimentos de seus antecessores, ou devem ao menos levá-los em consideração, em razão da necessária e já citadas estabilidade, integridade e coerência. As decisões do Conselho são imputáveis à instituição, de modo que qualquer superação do entendimento anterior deve se pautar em robustas razões de fato e de Direito e não, somente, na convicção íntima do julgador, donde o jurídico passaria a ser opinião.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias à Procuradora Chefe da Via Administrativo, voto pela **DESAPROVAÇÃO** do despacho motivado de fls. 18 a 20-verso, DECLARANDO a competência desta Procuradoria para apreciação de atos da Defensoria Pública.

No mérito, voto pela APROVAÇÃO "in totum" do parecer de fls. 15 a 17-verso.

É como voto.

Aracaju/SE, 30 de abril de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015203.02959/2018-3

INTERESSADO: Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Data de início de benefício de pensão por morte
(filho inválido)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO DO INÍCIO
DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA
FILHO INVÁLIDO. DIVERGÊNCIA
INTERPRETATIVA ENTRE ÓRGÃOS
ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.
CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
ABRANDAMENTO DA LITERALIDADE DA LEI.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA questionando a data de início do benefício de pensão por morte para filhos inválidos, tendo em vista a Decisão 32.181, proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em suposta contradição ao disposto no Parecer n. 6256/2016, embasado no art. 50, II, da Lei Complementar Estadual n. 133/2005.



ESTADO DE SERGIPE
PRDURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Em parecer do douto Procurador da Via Previdenciária (fls. 19 e seguintes) restou consignada a necessidade de remessa ao Conselho Superior para fixação do entendimento administrativo estadual.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

De início, cumpre transcrever os arts. 12 e 50 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:

I - cônjuge, companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho, ou equiparado, até 21 (vinte e um) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos; (alterado pela LC 254, de 15 de janeiro de 2015)

III - filho, ou equiparado, **definitivamente inválido para o trabalho ou incapaz**, se solteiro e sem renda; (alterado pela LC 151, de 02 janeiro 2008). (grifos nossos)

IV - pais, desde que dependam econômica e financeiramente do segurado;

V - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou definitivamente inválido para o trabalho, desde que dependa econômica e financeiramente do segurado. (alterado pela LC 151, de 02 janeiro 2008).

Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; (alterado pela LC 157, de 26 de junho de 2008).

II - da data do óbito, quando requerida;

II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo; (grifos nossos)

III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida;

Página 2 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Embasado na literalidade do art. 50, II, reproduzida supra, esta Procuradoria vem entendendo que a data de início do benefício de pensão por morte seria a data do protocolo do requerimento, caso tenha havido lapso superior a trinta dias da morte do segurado.

Como se depreende dos precedentes colacionados aos autos - tanto da Egrégia Corte de Contas Estadual (fls. 03 a 05) quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 14 - 18), **a despeito de previsão legal**, a pensão será devida a partir da data do óbito.

Curvando-se ao posicionamento ora esposado, o Parecer n. 60/2019 superou o entendimento plasmado no Parecer 6256/2016, pelo qual o termo "a quo" deveria ser aquele previsto expressamente na Lei.

Entendo que o novel entendimento deve ser aplicado, sendo concedidas as pensões para o filho inválido desde a data do óbito, independentemente do protocolo do requerimento.

Ressalte-se que este entendimento não encontra lastro na prescrição, na nossa visão, em que pese ser este o fundamento marcante da decisão do C. STJ. O Código Civil prescreve que não corre prescrição contra os incapazes a que alude o art. 3º daquele diploma.

Ocorre que pessoas "inválidas"¹ não são mais consideradas incapazes. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, empoderando as pessoas nessas condições, promoveu modificação

¹ Coloca-se o termo entre aspas por ser altamente pejorativo, em nossa opinião.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

legislativa retirando-as do rol de pessoas absolutamente incapazes (art. 3º a que alude a Lei).

Sendo assim, a evolução do paradigma quanto à invalidez atingiria, obrigatoriamente, a prescrição. Trata-se de um processo de empoderamento das pessoas com deficiência, com reflexo em todos os institutos correlatos, inclusive a prescrição.

Com efeito, ainda que prescricional fosse², referido argumento não se presta à conclusão pretendida, no nosso sentir, pela evolução legislativa já comentada.

Ademais, afirmou-se que o "inválido" não deve ser apenado pela omissão de seu representante legal, que não requereu o benefício tempestivamente. Deve-se ressaltar, uma vez mais, que a incapacidade absoluta não se confunde mais com invalidez - embora pessoas nessas condições necessitem de pessoas para realizar atos de vontade em seu favor.

Respeitosamente, chego às mesmas conclusões do parecerista, porém com fundamento diverso.

Apesar de não ser, repise-se, absolutamente incapaz aos olhos da lei, é inegável que o incapaz necessita de terceiros para realização de atos de vontade. Não seria razoável esperar que um filho inválido pudesse, com todas as dificuldades que já enfrenta, ser apenado pela demora em formular seu requerimento.

² A "sanção" civil pela perda do prazo de 30 dias previsto em Lei (no caso, art. 50, I), ou seja, a perda da pensão pelo prazo anterior ao requerimento, não é prescricional e sim decadencial.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Além disso, é de se esperar que uma pessoa "inválida" tenha mais dificuldades para a realização de atos cotidianos, entre os quais a postulação administrativa.

Entrementes, a impossibilidade de prover o próprio sustento fundamenta a extensão do seguro social por toda a vida para filhos "inválidos". É uma opção legislativa calcada na dignidade da pessoa humana e outros valores que superam as "chicanas" legislativas protetivas do erário.

É verdade que o apego à legalidade é princípio norteador da atividade administrativa (art. 37, "caput", CF). No entanto, referido princípio não significa apegar-se desesperadamente à letra fria da lei, seja qual for ela.

O Direito é mais do que uma técnica, é uma ciência norteadora por pretensões axiológicas. Valores como dignidade são "juridificados" para que as normas legais os respeitem e as tenham como aspiração.

E se ao Estado incumbe a proteção da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, não pode negá-la por força de um prazo tão exíguo e desproporcional quanto os 30 dias concedidos para requerimento da pensão.

Há de se ressaltar que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, as consequências práticas de uma decisão devem ser levadas em conta quando da aplicação de conceitos abstratos.

³ Assim prevê o art. 20: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Questiona-se, assim: qual a consequência prática do apenamento de uma pessoa "inválida" com a perda de valores essenciais à sua existência porque não formulou o requerimento no prazo de 30 dias? Mais do que isso, tal prazo não se mostra razoável quando se tem por conta os destinatários da norma.

Deve-se ressaltar, ainda, que a negativa outrora veiculada promove a excessiva judicialização quando já há entendimento firmado em sentido diverso. Apesar do Poder Executivo ser autônomo no que tange à interpretação de normas jurídicas, acatar as decisões judiciais é medida de eficiência e de lealdade para com os cidadãos, que não são obrigados a ingressar em juízo para ter seus direitos reconhecidos - isso sem falar no custo de mobilização judiciário.

Assim, na nossa visão, a Administração deve adotar a posição pacífica dos Tribunais em suas decisões sempre que isso se mostrar favorável ao interesse público, tal qual no presente caso. É medida de eficiência que se adote o entendimento dos Tribunais Superiores sobre determinado tema.

Quanto à impossibilidade de recebimento concomitante da pensão e do benefício assistencial, prevista no art. 20, §4 da Lei Federal n. 8.742/93, esta permanece hígida.

Nesse sentido, a pensão só deveria ser paga após a renúncia do dependente ao benefício assistencial - e, por óbvio, neste caso, o pagamento retroativo da pensão não abrangerá os períodos em que houve o recebimento do benefício assistencial.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com lastro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência, com amparo nas decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, voto pela aprovação do Parecer n. 60/2019, **fixando a data do óbito como marco inicial da pensão por morte de filho inválido**, independentemente da data do requerimento, respeitado o disposto no art. 20, §4 da Lei Federal n. 8.742/93 quanto à impossibilidade de recebimento cumulativo da pensão e do benefício assistencial em referência.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de abril de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015000.03301/2019-8
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO: Consulta sobre a MP n. 873/2019

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. DESCONTO DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA.
POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO
EXCLUSIVAMENTE POR BOLETO BANCÁRIO (MP
873/2019). AFASTAMENTO DA NORMA
FEDERAL. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA MP
881/2019.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração sobre a aplicabilidade da MP n. 873/2019, a qual, dentre outros predicados, estabeleceu que a contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

O douto parecerista do Núcleo Trabalhista da Coordenadoria do Contencioso do Servidor e Empregado Público opinou em seu parecer n. 2310/2019 (fls. 07 a 10) pela inaplicabilidade daquele instrumento normativo ao âmbito estadual, por patente violação "à autonomia, à liberdade sindical e à não intervenção do Estado, previstas no art. 8 da Constituição Federal".

A manifestação foi desaprovada pela Chefia imediata na formação do ato composto, aduzindo, em síntese, que a MP está em vigor e que este juízo sobre a aplicação da norma não caberia à Administração Pública.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Preambularmente, tecemos breves explicações sobre a contribuição sindical e a confederativa.

A contribuição sindical consiste no desconto de 1 (um) dia de trabalho anualmente para custeio da entidade representativa (art. 582, CLT). Historicamente, essa exação sempre foi compulsória, o que veio a se alterar com a Reforma Trabalhista imposta pela Lei n. 13467/2017. Destaque-se que ela é cobrada tanto de filiados quanto de não filiados ao ente sindical.

A facultatividade da contribuição sindical foi julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em junho de 2018 (ADI 5794 e ADC 55).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Já a contribuição confederativa fundamenta sua cobrança em assembleia geral da categoria (art. 8, IV, CF) e é devida somente dos filiados ao respectivo Sindicato.

Pois bem. O art. 582 da CLT, introduzido pela MP n. 871/2019, determina que a contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário, mediante prévia e expressa opção do empregado, questionando-se agora o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos (fls. 02).

Deve-se alertar que o termo servidores públicos é reservado aos ocupantes de cargo público (efetivo ou comissionado), submetidos ao regime estatutário, enquanto empregados públicos são aqueles regidos pelas normas trabalhistas ordinárias¹.

Vale dizer que em matéria sindical a CLT é aplicada aos servidores públicos por ocasião da ausência de disposição legal específica, uma vez que a eles também é assegurada a liberdade de associação (art. 37, VI, CF).

A possibilidade do servidor anuir voluntariamente a descontos em folha é amplamente reconhecida. No art. 84 do Estatuto dos Servidores, inclusive, é consagrada a possibilidade desses descontos voluntários, **desde que autorizados por lei.**

¹ Quanto aos empregados públicos, não resta dúvida quanto à plena vigência da MP fustigada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Não há nenhum óbice para que uma lei federal autorize o desconto em folha de pagamento considerando a conveniência do sistema bancário, como a Lei n. 10.820/2003, que disciplina o crédito consignado.

Desta feita, estando a MP em vigor, ela seria a norma aplicável em matéria sindical. Não existiria amparo legal para o desconto diretamente em folha de pagamento para o pagamento de contribuição sindical, pelo que aquele não poderia ser feito. Aquela norma, embora com aparente inconstitucionalidade, deve ser cumprida pela Administração até pronunciamento diverso dos órgãos competentes.

Muito embora caiba à Administração interpretar as normas jurídicas, não se deve alargar demasiadamente o instituto, de modo a afetar o princípio da legalidade. Assim, ausente permissão expressa para desconto da contribuição sindical, este não deve ser feito sob o pretexto de proteger a autonomia sindical, mormente porque o art. 84 do Estatuto exige autorização legal para efetuar descontos nos vencimentos, podendo tal conduta, inclusive, expor o gestor a riscos jurídicos desnecessários.

Por fim, deve-se ressaltar que a MP está próxima de caducar, pelo que se entende que a presente consulta terá sua eficácia vinculada à conversão do normativo em lei, pois caso contrário seus efeitos ficariam circunscritos ao período de vigência (120 dias) e, em tais casos, eventuais descontos já terão se consumado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias aos pareceristas, voto pela **APROVAÇÃO do despacho motivado** exarado às fls. 11 e seguintes e pela **REPROVAÇÃO do parecer** de fls. 07 e seguintes, **INADMITINDO o desconto em folha de pagamento.**

Confiro efeitos prospectivos à presente decisão, que deve ser cumprida a partir do fechamento da próxima folha.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de maio de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCESSO N°: 015.000.00335/2019-1

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
E 13° AOS SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS EXONERADOS E
RENOMEADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N° 8.496/2018

ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE EVENTUAL
DIREITO À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E
GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SERVIDORES
EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS EXONERADOS
AO FINAL DO ANO DE 2018 E RENOMEADOS SOB
A VIGÊNCIA DA LEI 8.496/2018, QUE
TRANSFORMOU TODOS OS CARGOS EM COMISSÃO
DE NATUREZA SIMPLES E ESPECIAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PARECER
DISSENSO DA CHEFIA DA PROCURADORIA
ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA EM
CONTRAPOSIÇÃO AO PARECER N° 490/2019-
PEVA. ENCAMINHAMENTO A ESTE CONSELHO
SUPERIOR PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.
ACOLHIMENTO DO DISSENSO QUANTO AO ITEM
"B" DA CONSULTA APRESENTADA AO TEMPO QUE
TEÇO NOVAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS
ITENS "A.1" E "B.1".

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre
consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração -



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Estado a fim de ser aclarada a situação dos servidores comissionados, sem vínculo efetivo, exonerados ao final do ano de 2018 e renomeados quando já vigente a Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, que, dentre outras providências, transformou todos os cargos em comissão de natureza simples e especial do Poder Executivo Estadual. A consulta busca enquadrar possíveis situações segundo o entendimento deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado acerca do pagamento de indenização de férias e gratificação natalina **em favor de servidores exclusivamente comissionados**, no momento da sua exoneração.

O feito fora remetido à Procuradoria Especializada da Via Administrativa e distribuído para o Procurador do Estado Ricardo Silveira de Oliveira, que lavrou o Parecer nº 490/2019-PGE (fls. 29/31), opinando sobre cada uma das indagações trazidas pelo órgão consulente.

Ocorre que a Chefia da PEVA, nos termos do Parecer Dissenso nº 991/2019-PGE (fls. 33/36) decidiu por aprovar parcialmente o referido opinativo, haja vista discordar do parecer originário em certas nuances, ao tempo que encaminhou os autos em epígrafe ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Recebidos os presentes autos pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, sujeitou os *in folios* à apreciação colegiada deste Conselho Superior, com fulcro no art. 9º, XII, da Lei Complementar nº 27/1996, para dirimição da controvérsia.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tem o presente voto o intuito de solucionar a divergência entre o Parecer nº 490/2019-PGE (fls. 29/31), proferido pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, e o Parecer Dissenso nº 991/2019-PGE (fls. 33/36), da Chefia da PEVA, no tocante à conduta a ser procedida pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD frente a eventual pagamento de indenização de férias e gratificação natalina aos servidores exclusivamente comissionados do Poder Executivo Estadual, exonerados e renomeados sob a vigência da Lei nº 8.496/2018, que reestruturou a organização básica da Administração Pública do Estado de Sergipe.

Ab initio, impende transcrever os dispositivos da Lei nº 8.496/2018 pertinentes à demanda consultiva em apreço:

Art. 46. Ficam transformados todos os cargos em comissão de natureza simples e especial da Estrutura Organizacional do Poder Executivo - Administração Direta, inclusive aqueles criados por legislação própria, com seus símbolos, valores e quantidades estabelecidos nos termos do Anexo I, desta Lei.

§ 1º A transformação estabelecida na forma do "caput" deste artigo não resultará em qualquer aumento de despesa com pessoal comissionado.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no Anexo I, desta Lei, devem compor a estrutura de cargos em comissão da Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG.

§ 3º Mediante decreto do Poder Executivo serão definidas as estruturas de cargos em comissão das secretarias e órgãos da Administração Direta, de forma que satisfaçam as necessidades para o bom funcionamento da Administração Pública Estadual.

3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 47. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual dispor sobre estrutura, organização, denominação e atribuição de cada cargo e função, como também o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, mediante Decreto Governamental.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos em comissão criados por esta Lei ficam estabelecidas na forma do Anexo II desta Lei.

Vê-se que, com o advento da Lei nº 8.496/2018, foram extintos todos os cargos em comissão de natureza simples e especial da Administração Pública Estadual anteriormente existentes, e criados novos, com as respectivas nomenclaturas, simbologias, atribuições e vencimentos.

Nesse sentido, diante da exoneração de todos os servidores comissionados do Poder Executivo Estadual, a contar de 31 de dezembro de 2018, e levando-se em relevância que uma considerável parte daqueles foram readmitidos, após a reforma administrativa introduzida pela Lei nº 8.496/2018, faz-se necessário trazer a desate a recente súmula administrativa aprovada por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sua 169ª Reunião Ordinária, que incluiu o inciso IX ao Verbete nº 29, que traz o seguinte:

Verbete 29 -.....

"IX - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Depreende-se que este Colegiado decidiu que aos servidores públicos titulares de cargo comissionado exonerados e **imediatamente** renomeados para o mesmo cargo, seja qual for o órgão de lotação, **não será devido** o pagamento de verbas rescisórias a título de indenização de férias e gratificação natalina, fundado na **continuidade do vínculo funcional anterior**.

Ocorre que, com a Lei nº 8.496/2018, restou impossível a nomeação dos servidores comissionados exonerados no fim do ano de 2018 para o mesmo cargo que então ocupavam, **pois eles não mais existiam na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.**

Dessa forma, é de se analisar o caso concreto de cada servidor comissionado renomeado, para se concluir se fará ou não jus ao pagamento de indenização de férias e 13º salário.

Nesse toar, divergem os pareceres originário e dissenso quanto à resposta aos itens "a.1", "b" e "b.1" do Ofício nº 26/2019-SEAD (fls. 02/04).

Com vista a equacionar a celeuma, deve-se dispensar **tratamento diferenciado** aos ex-servidores comissionados renomeados a **cargo análogo** ao que titularizava antes da Lei nº 8.496/2018, no que concerne, sobretudo, às atribuições desempenhadas, em contraposição àqueles reinvestidos em **cargo que não guarda qualquer identidade** ao exercido até momento anterior à vigência do referido diploma legal.

Dessarte, ainda que o cargo em comissão, para o qual fora o servidor renomeado, não tenha nomenclatura e remuneração

21



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

idênticas ao anterior, em sendo exigidas as mesmas atribuições,
será considerado como um só vínculo, e, portanto, dispensado
pagamento de indenização de férias e gratificação natalina.

De outro giro, na hipótese de ser o servidor renomeado a cargo cujas **atribuições diferem**, substancialmente, daquelas que exercia, será tido como iniciado um novo vínculo funcional, logo, remanesce o direito ao pagamento de indenização de férias e 13º oriundas do anterior.

Logo, coaduno com o Parecer Dissenso no que tange à resolução do item "b" da consulta apresentada, que traz a seguinte indagação: Se o servidor foi renomeado para cargo com nomenclatura diversa, sem interstício temporal, porém com valor diverso, inicia-se um novo vínculo com o Estado, gerando o direito à indenização? Como dito acima, a solução a ser dada está condicionada às atribuições do cargo.

Ato contínuo, tanto o item "a.1" quanto o "b.1" orbitam em derredor da situação fática em que o servidor comissionado exonerado e renomeado, sem interstício temporal, apresenta-se ao serviço somente em momento posterior ao da nova nomeação.

Nesse sentido, fazendo uma correlação com a análise do item "b", em sendo o servidor nomeado para cargo com atribuições idênticas ou similares, resta incólume o vínculo anterior, como se não houvesse exoneração, logo, deve-se atentar para o caso concreto, pois a Lei nº 2.148/77, em seu art. 51, elenca uma série de hipóteses em que o afastamento do servidor público estadual é considerado como efetivo exercício. **Por**

18



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
consequente, se o servidor imediatamente renomeado para cargo em comissão análogo ao anterior reassume em momento ulterior por estar afastado em razão de um dos motivos listados dos incisos do art. 51, da Lei n° 2.148/77, não há que ser indenizado, por estar enquadrado no inciso IX do Verbete 29.

De outro giro, se a renomeação do servidor se deu em cargo com atribuições substancialmente diferentes das que costumava exercer, pouco importa, para efeito de indenização de férias e gratificação natalina, se reassumiu em momento posterior, ainda que por uma das razões do art. 51, da Lei n° 2.148/77, pois será considerado como novo vínculo, logo, não se amolda ao inciso IX do Verbete n° 29 e, portanto, deverá ser indenizado.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO no sentido de acolher o Parecer Dissenso n° 991/2019-PGE (fls. 33/36) para solucionar a dúvida trazida pelo item "b" da consulta, ao tempo que teço novas considerações quanto aos itens "a.1" e "b.1".

É como voto.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 08 DE MAIO DE 2019

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 018.000.15535/2018-8

Interessada: Kalene Freire Fraga Santos

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Processo administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia) acompanharam o relator para conhecer e INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado pelo patrono da interessada (fls. 446/467), quanto a preliminar de prescrição aduzida, uma vez respeitado o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no art. 182, II da LCE nº 16/94, que deve ser contado a partir do conhecimento do abandono de cargo (31º dia) pela autoridade competente para instauração do processo disciplinar (Secretário de Estado da Educação), com supedâneo no art. 182, §3º e art. 183, §1º, ambos da LCE nº 16/94 e na jurisprudência pátria suso colacionada. Ademais, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto quanto à reforma do mérito discutido pela Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar em virtude da Procuradoria Geral do Estado e, por conseguinte, o Conselho Superior não possuem competência para análise do "animus abandonandi", perdão tácito e demais pontos abordados e instruídos na decisão da Comissão, devendo, em nossa ótica, o pedido de recurso ou revisão, ser encaminhados à Autoridade Julgadora competente, desaprovando os Pareceres nº 7241/2018 e 777/2019, especificamente quanto à análise das questões meritórias aventadas no recurso interposto e descritas alhures, mantendo, no entanto, a determinação constante na conclusão do Parecer n.º 7241/2018, quanto a abertura de Sindicância Administrativa em face do ex-Diretor da Diretoria Regional 2, Marcelo Eduardo Nunes Mesquita. Por fim, agrego ao meu voto a determinação feita pelos Conselheiros Vinicius Thiago e Rita de Cássia, aprovada por unanimidade, de abertura de Processo Administrativo para o ressarcimento ao erário do período que a servidora recebeu seus vencimentos sem a devida contraprestação laboral,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

independentemente da manutenção, ou não, pelo Secretário de Estado de Educação da pena de demissão aplicada pela Comissão de Inquérito, uma vez que comprovado está nos autos a indevida percepção dos vencimentos pela servidora.."

AUTOS DO PROCESSO de nº 013.000.03544/2018-0

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do Parecer nº 576/2019 - Minuta de Projeto de Lei que tem por desiderato alterar nomenclaturas de cargos da Polícia Civil

Relator: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "O julgamento foi suspenso, em virtude do pedido de vistas do Procurador Geral do Estado Vinicius Thiago, no entanto, os Cons. Rita de Cássia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares, consignaram os votos no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 576/2019-PGE no tocante à conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado."

AUTOS DO PROCESSO de nº 028.000.00009/2019-5

Interessada: Defensoria Pública

Espécie: Consulta

Assunto: Competência da PGE para prestar consultoria jurídica à Defensoria Pública do Estado.

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Rita de Cássia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Vladimir Macedo), no mérito, aprovou-se "in totum" do parecer nº 1602/2019, de fls. 15 a 17-verso, que concluiu pelo deferimento do pleito formulado pela interessada. Com relação a preliminar de competência, desta Procuradoria atuar como consultoria jurídica, foi determinada a extração de cópias para a constituição de autos apartados em atenção ao pedido de vistas do Presidente do Conselho."

AUTOS DO PROCESSO de nº 015.203.02959/2018-3

Interessada: Sergipeprevidência

Espécie: Consulta

Assunto: Data de início do benefício de pensão por morte para filho inválido não se subsume ao prazo previsto em legislação, conforme decisão do STJ, divergindo do estabelecido no artigo 50 da LC 113.

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "Por maioria os (Cons. Alexandre Soares, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Vladimir Macedo) com lastro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

eficiência, com amparo nas decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, voto pela aprovação do Parecer n. 60/2019, fixando a data do óbito como marco inicial da pensão por morte de filho inválido, independentemente da data do requerimento, respeitado o disposto no art. 20, §4 da Lei Federal n. 8.742/93 quanto à impossibilidade de recebimento cumulativo da pensão e do benefício assistencial em referência. A Cons. Rita de Cássia se julgou suspeita por razões de foro íntimo."

AUTOS DO PROCESSO de nº 015.000.03301/2019-8

Interessada: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Espécie: Consulta

Assunto: Aplicabilidade da medida provisória nº 873/2019 no Estado de Sergipe.

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "Por questão de ordem, diante dos precedentes desse Conselho Superior, considera-se prejudicada a análise do presente processo, uma vez que a questão encontra-se judicializada. Entretanto, os autos devem retornar ao parecerista originário para análise das contribuições associativas."

AUTOS DO PROCESSO de nº 015.000.00335/2019-1

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Uniformização de Entendimento - Dissenso

Assunto: Consulta formulada pela SEAD acerca de indenização de férias, décimo terceiro e demais vantagens para servidor comissionado, sem vínculo efetivo com a administração que é exonerado e renomeado para cargo em comissão transformado pela lei nº 8.496/2018.

Relator: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) acompanharam o voto da relatora no sentido de acolher o Parecer Dissenso nº 991/2019-PGE (fls. 33/36) para solucionar a dúvida trazida pelo item "b" e, também por unanimidade, (Cons. Rita de Cássia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foram aprovadas as novas considerações quanto aos itens "a.1" e "b.1". Dessa forma, ainda que o cargo em comissão, para o qual fora o servidor renomeado, não tenha nomenclatura e remuneração idênticas ao anterior, em sendo exigidas as mesmas atribuições, será considerado como um só vínculo, e, portanto, dispensado pagamento de indenização de férias e gratificação natalina,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

salvo se houver lapso temporal entre a nova nomeação e o exercício do cargo não justificado pelas hipóteses do art. 51, da Lei nº 2.148/77. De outro giro, na hipótese de ser o servidor renomeado a cargo cujas atribuições diferem, substancialmente, daquelas que exercia, será tido como iniciado um novo vínculo funcional, logo, remanesce o direito ao pagamento de indenização de férias e 13º oriundas do anterior."

Em, 08 de maio de 2019.

Cristiane Todeschini
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
Exercício